



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 00016/2026 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de medalhas e placas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDALHAS E PLACAS. CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº **930552-9/2026** - Solicitação de despesas nº **05/2026** elaborada pela Comissão de Planejamento visando a contratação de fornecimento do objeto destacado nos autos através de Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Contemplação do objeto



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



no plano de contratação anual, Documento de oficialização da demanda, Estudo técnico preliminar nº 4/2026, Minuta de Termo de Referência para aquisição nº 03/2026 - (TR), Cotação de preços, acompanhando de anexos – (doc. 30-44);

- b) Autorização da Presidência para prosseguimento – (doc. 56);*
- c) Manifestação da Controladoria Geral – (doc. 65-72);*
- d) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade – (doc. 73/75);*
- e) Aviso de dispensa de licitação eletrônica, acompanhada de (dois) anexos – (doc. 76-129), minuta da ARP;*
- f) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico – (doc. 130).*

É o que tinha de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.

Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:

- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº26/2023, no que couber;
- c) Resolução nº 2019/2023; e
- d) Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.

Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor apresentado nos autos foi obtido após pesquisa de preços no painel de preços (GOV), bem como valores encontrados em sítios eletrônicos. Foi adotado a pesquisa de menor valor R\$ 36.563,29 (Trinta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

O Termo de Referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação mediante Registro de Preços, em razão do valor estimado pela administração, conforme consta nos autos. A adjudicação será por item.



DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Por ora, verifica-se:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD , o Estudo Técnico Preliminar (doc. e o Termo de Referência (doc. 98-110).

b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu cumprimento por meio dos documentos anexados, resultantes da pesquisa direta realizada pela Coordenadoria de Preços mediante pesquisa no Portal Nacional de Contratação.

c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**

Quanto ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se o atendimento do requisito legal, uma vez que constam nos autos:

(i) Ofício de Contingência Orçamentária informando a existência de reserva para a contratação;

(ii) Documento de Reserva de Dotação Orçamentária vinculado ao Processo nº 1150/2025, com indicação de elemento de despesa compatível com o objeto (Equipamentos e Material Permanente) indicação da reserva orçamentária; e

(iii) Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atestando que a despesa possui previsão orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Desse modo, resta demonstrada a indicação de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, em conformidade com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Ressalte-se que a análise realizada por esta Procuradoria se limita ao controle de legalidade formal, consistente na verificação da existência de dotação ou reserva orçamentária, da compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA e a observância às exigências do art. 16 da LRF e da legislação correlata.

A correção dos valores, a suficiência da reserva, a programação financeira, bem como eventuais impactos futuros no fluxo orçamentário, inserem-se no âmbito técnico-contábil, sendo de responsabilidade exclusiva do setor competente que subscreve os documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, não compete ao órgão jurídico proceder à reavaliação técnica dos dados contábeis apresentados, tampouco substituir o juízo técnico do profissional habilitado, limitando-se a reconhecer a regularidade formal da instrução orçamentária do processo.

Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida a exigência de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a responsabilidade técnica pelas informações prestadas, limitando-se a análise jurídica ao controle de legalidade do procedimento.

Deste modo, em uma análise preliminar, não **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer **e antes da homologação**, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações, após o envio pesquisa junto ao Portal Nacional de contratação, devendo buscar de forma mais robusta outros parâmetros de mercado para composição do preço estimado.

Deste modo, procedeu-se à estimativa do valor da futura contratação, a qual será precedida da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 75. (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que haja por parte dos fornecedores um que tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.

Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra¹, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se, obrigatoriamente atender o disposto no art. 39 da Resolução nº 2019/2023 e § 1º do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

A redação é clara: “ As **demais contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Deste modo, na redação “demais contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação traz em seu preâmbulo o tratamento diferenciado e exclusivo a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, em respeito ao que dispões a legislação sobre o tema.

2. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014 estabelece essa obrigatoriedade, *in verbis*:

*Art. 47. **Nas contratações públicas** da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

*Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47** desta Lei Complementar, a administração pública:*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
[...] [grifamos].

3. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o valor de até R\$ 80.000,00 por item.

DA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DO CONTRATO

Verificou-se que consta no Aviso de Contratação Direta a previsão expressa acerca da indicação do gestor e dos fiscais da futura contratação, observando-se, assim, as exigências relacionadas à governança, fiscalização e acompanhamento da execução contratual previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. A formalização prévia da designação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do ajuste revela-se medida compatível com os princípios da eficiência, controle administrativo, segregação de funções e responsabilização funcional, conferindo maior segurança jurídica à execução do futuro contrato administrativo.

A figura do gestor contratual possui papel essencial no acompanhamento global da execução do ajuste, competindo-lhe o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas, controle de prazos, análise da regularidade da execução contratual, adoção de providências administrativas pertinentes e interlocução institucional entre a Administração e a futura contratada. Já os fiscais do contrato exercem atribuições diretamente relacionadas ao acompanhamento técnico e operacional da execução do objeto, certificando a conformidade dos serviços ou fornecimentos realizados com as especificações constantes do instrumento convocatório, contrato e proposta vencedora.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Ressalta-se, ainda, que a previsão expressa da futura designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual demonstra observância às diretrizes modernas de governança pública e gestão de riscos nas contratações administrativas, fortalecendo os mecanismos de controle interno e mitigação de irregularidades na execução contratual. Tal providência contribui para assegurar maior transparência, rastreabilidade dos atos administrativos, prevenção de falhas na execução do objeto e adequada proteção do interesse público, especialmente diante da necessidade de fiscalização contínua dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO

A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Corpo Técnico fundamenta a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme manifestação constante às fls. 31 dos autos, ressaltando que a utilização do referido instrumento administrativo possibilita maior eficiência, racionalidade e celeridade nas futuras contratações realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que o modelo adotado permite a formalização prévia de preços e condições contratuais, viabilizando aquisições futuras de acordo com a efetiva



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



necessidade da Câmara Municipal, sem a obrigatoriedade de contratação imediata ou integral dos quantitativos estimados.

Ressalta-se, ainda, que o Sistema de Registro de Preços revela-se mecanismo compatível com os princípios da economicidade, planejamento e eficiência administrativa, especialmente em contratações cuja demanda apresenta caráter variável, contínuo ou de difícil mensuração prévia. Nesse contexto, a sistemática adotada proporciona maior flexibilidade operacional à Administração, permitindo adequação progressiva das aquisições às necessidades concretas verificadas durante a execução administrativa, evitando excessos de estoque, desperdícios de recursos públicos e contratações desnecessárias.

Ademais, observa-se que a adoção do Registro de Preços contribui significativamente para a otimização dos procedimentos administrativos internos, reduzindo a necessidade de instauração de múltiplos certames licitatórios para objetos semelhantes durante o período de vigência da ata. Tal medida favorece maior padronização das contratações, redução de custos operacionais, ganho de eficiência na gestão pública e maior capacidade de resposta da Administração às demandas institucionais supervenientes, em conformidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O Registro de Preços está regulamentado no artigo 78, inciso IV, e o procedimento, no artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), sendo uma modalidade de cotação que possibilita a contratação posterior. Trata-se, portanto, de um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, aplicáveis tanto a contratações presentes quanto a futuras.



Percebe-se que o SRP proporciona maior agilidade para a administração realizar contratações, além de evitar a formação de estoque, prática que pode resultar em prejuízos para a administração pública. O SRP tem como objetivo viabilizar contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar procedimentos individuais para cada item.

No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, a Lei nº 14.133/2021 inovou, permitindo que a ata seja pactuada com validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. No caso em análise a administração estabeleceu o prazo mínimo de 12 (doze) meses. Isso auxilia a administração em casos concretos, permitindo a extensão da vigência dos contratos firmados.

Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho²:

"a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado"

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e **desde que atendidas as recomendações consignadas ao longo do presente parecer**, com fulcro no art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Direta e os anexos, para aquisição de placas e medalhas, a ser processada por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, através do Sistema de RP com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a legislação supracitada, opinando, assim, **pele regular prosseguimento do feito, mediante o atendimento das ressalvas feitas, em especial, quanto necessidade de melhor estruturação na formação de preços.**

Macaé/RJ, 13 de maio de 2026

Igor de Freitas Bastos
Procurador Especial Mat.3376-6

Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral Mat. 4491-1 / CMM